



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

Estado do Paraná

LEI Nº 310/95

Súmula : INCLUI OS PARÁGRAFOS 3º E 4º NO ARTIGO 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 314/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

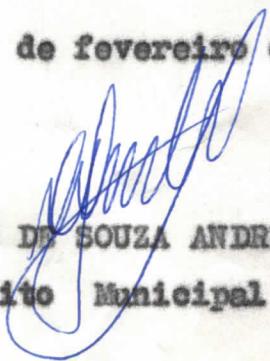
Art. 1º) - Ficam incluídos no Artigo 101 da Lei Municipal nº 314/94, de 1º/07/94, os seguintes parágrafos:

Parágrafo 3º) - O Servidor que obtiver a Licença prevista neste Artigo, fica obrigado a pagar as contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Jardim Alegre, em dobro, enquanto perdurar sua Licença, até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo 4º) - O não cumprimento do mencionado no Parágrafo anterior, cancelará automaticamente a Licença, independentemente de aviso, devendo a SERVIDOR, no prazo de 72.00 (setenta e duas) horas, contadas do vencimento das obrigações previdenciárias, retornar as suas atividades normais, não ficando porém desobrigado de débito anterior com a Previdência. O Funcionário que não retornar as atividades no prazo previsto, será demitido por justa causa.

Art. 2º) - A presente Lei entrará em vigor a contar de 1º de fevereiro de 1995, ficando revogadas as disposições em contrário.

Jardim Alegre, 1º de fevereiro de 1995


NATAL DE SOUZA ANDRÉ
Prefeito Municipal